



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 681/18

PROTOCOLO N° 14.918.315-9

DATA: 08/11/17

PARECER CEE/CEIF N° 180/18

APROVADO EM 14/08/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA SHALOM - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1073/18 – Sued/Seed, de 20/07/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cascavel, de interesse da Escola Shalom - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Cascavel, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental. (fls. 131 e 159)

Esta Escola localiza-se à Rua Visconde de Guarapuava, nº 957, Vila Tolentino, município Cascavel. É mantida por Escola Shalom S/C Ltda. - ME, e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2726/16, de 21/07/16, a partir da data da publicação em DOE, pelo prazo de cinco anos, de 08/08/16 a 08/08/21. (fl. 133)

O referido Curso foi autorizado a funcionar mediante a Resolução Secretarial nº 4642/07, de 09/11/07 e foi reconhecido pela Resolução Secretarial nº 605/17, de 24/02/17, com base no Parecer CEE/CEIF nº 326/16, de 05/12/16, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17 (fl. 138)



PROCESSO N° 681/18

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 129/18, 28/05/18, do NRE de Cascavel, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 29/05/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias (fls. 145 à 154)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer CEF/Seed n° 2236/18, de 10/07/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 156 e 157)

A Vida Legal da instituição de ensino, o Parecer CEE/CEIF n° 326/16, a justificativa da Direção e Relatório Circunstanciado Complementar foram anexados ao protocolado, às fls. 160 à 170.

II - MÉRITO

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) A instituição possui uma **quadra poliesportiva coberta** com 141,28m², ao lado 02 banheiros com um com chuveiro. Nesta quadra são realizados vários projetos existentes na escola.

(...) Quanto à **acessibilidade** a instituição foi adaptada para atender às condições de acesso como rampa, corrimão, placas e banheiros adaptados entre outros.

(...) O **Certificado de Vistoria em Estabelecimento** emitido pelo Corpo de Bombeiros em 03/10/17 com a vigência até 07/07/18.

(...) A instituição de ensino apresentou a **Licença Sanitária** n° 561/18, de 06/04/18 com validade até 06/04/19.



PROCESSO Nº 681/18

(...) **Quadro de Avaliação Interna do Curso**, abaixo descrito. (fl. 152):

Série	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes				
	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018
ENS FUND.																									
1º	9	20	24	19	22	-	-	-	-	-	-	1	-	4	-	1	-	2	1	-	8	19	22	14	-
2º	24	12	19	27	12	-	-	-	-	-	1	-	-	6	-	1	-	-	-	-	22	12	19	21	-
3º	13	17	15	22	22	-	-	-	-	-	-	1	-	5	-	-	-	-	-	-	13	16	15	17	-
4º	14	15	16	15	16	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	-	-	-	13	15	16	13	-
5º	17	13	14	31	13	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	17	13	14	28	-
6º	15	22	16	21	22	-	-	-	-	-	1	1	-	1	-	-	1	-	-	-	14	20	16	20	-
7º	17	16	14	12	19	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	-	-	-	-	-	17	14	14	11	-
8º	9	17	13	11	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	17	13	11	-
9º	10	11	15	16	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	11	15	16	-

A Chefia do NRE de Cascavel, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 29/05/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

(...) Relatório Circunstanciado Complementar:

(...) Conta com uma nova **Biblioteca**, proveniente da obra de ampliação, conforme consta da visita *in loco* por esta Comissão Verificadora. O espaço mede 45 m², com janelas amplas, boa iluminação, 05 mesas com 04 cadeiras cada, 10 estantes para livro, balcão onde são guardados 12 tablets e 07 notebooks, o ambiente é utilizado como laboratório de robótica, com jogos matemáticos e virtuais. Quanto ao acervo verificamos que há coleções de livros de literatura apropriados para a idade dos alunos, livros de pesquisas, dicionários, coleções de didáticos para professores. Tanto o espaço físico quanto o acervo atendem à demanda da Escola.

(...) **Laboratório de Informática**: com mesas, cadeiras, tablets e notebooks.

(...) **Laboratório de Ciências**: possui uma sala com mesas, cadeiras, pia e balcão, onde são guardados os materiais necessários para as aulas práticas. Próximo a esse espaço, no pátio do terreno, existe um viveiro com tartarugas e outro de mudas, um coelho, uma gaiola com pássaros. (fls. 169 e 170)



PROCESSO Nº 681/18

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. A direção apresentou justificativa conforme segue:

(...) Justificamos que o atraso no envio de documentos para solicitação da renovação do reconhecimento do Curso, se deu por conta da demora devido às adequações solicitadas pela Vigilância Sanitária. Quanto à nomenclatura houve alterações na Razão Social da “Educação Infantil Pré-Escola”, para “85.11-2-00 – Educação Infantil – Creche; 85.13-9-00 – Ensino Fundamental”. O Alvará de Licença foi expedido após o recebimento da Licença Sanitária, a qual só foi emitida em 06/04/18, sob o nº 561/18, com vencimento em 06/04/19. (fl. 132)

Cabe destacar que o Certificado de Vistoria em Estabelecimento emitido pelo Corpo de Bombeiros venceu em 07/07/18, com o processo em trâmite.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 144, é parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Consta também, corpo docente, à fl. 151, com habilitação específica para as disciplinas indicadas, em atendimento à Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do Curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Shalom - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município Cascavel, mantida pela Escola Shalom S/C Ltda. - ME, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 681/18

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Rita de Cássia Moraes
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF